

Recurso Extraordinário n. 0829338-71.2016.8.10.0001

Recorrente: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA

Advogados: Thiago Diaz Sociedade Individual de Advocacia (OAB/MA 582) e Thiago Roberto Morais Diaz (OAB/MA 7.614)

Recorrido: Município de São Luís / Procuradoria-Geral do Município de São Luís

DECISÃO. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, com fundamento no art. 102, III, “a”, ambos da CF, visando à reforma de acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do TJMA.

Na origem, a recorrente ajuizou demanda pretendendo o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, referente ao não pagamento de ISSQN, IPTU e ITBI, nos termos do artigo 150, VI, “a”, da CF (Id 6011053).

O Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo que a CAEMA faz jus à imunidade tributária recíproca (Id 6011141).

A Segunda Câmara Cível desta Corte deu provimento à apelação interposta pela municipalidade, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, sob o argumento de que há risco ao equilíbrio concorrencial, pois “[...] *o serviço de saneamento básico não é exercido no Estado do Maranhão em regime de monopólio pela CAEMA, uma vez que a BRK Ambiental, uma das maiores empresas do setor em nosso país, atua em municípios vizinhos à nossa Capital, vale dizer, São José de Ribamar e Paço do Lumiar*” (Id 11036124).

Os embargos de declaração foram rejeitados (Id 17702029).

Nas razões do recurso extraordinário, o recorrente defende que houve violação ao art. 150, VI, “a”, da CF, sustentando que preenche todos os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária, uma vez que “[E]m nenhum momento se exige que a exclusividade seja em relação a todo o território estadual, mas, sim, em relação a determinado território e uma base específica de usuários” (Id 18764484).

Contrarrazões no Id 20140792.

No Id 20659131, a Presidência do TJMA, à época competente para o juízo de admissibilidade dos recursos constitucionais, proferiu decisão admitindo o recurso extraordinário.

Ao analisar o recurso, o STF determinou o retorno dos autos a esta Corte de Justiça para adotar os procedimentos previstos nos incisos I a III, do art. 1.030, do CPC, em razão do Tema 1.140/STF (Id 21143833, págs. 3-4).

O então Presidente do TJMA proferiu decisão determinando o envio dos autos ao



órgão prolator do acórdão para juízo de retratação à luz do Tema 1.140/STF (Id 21734293).

O relator realizou o juízo negativo de retratação, assentando que “[...] o caso dos autos se enquadra na exceção prevista na tese fixada pelo STF quando da análise do Tema nº 1.140, qual seja, a configuração de risco ao equilíbrio concorrencial” (Id 28954652).

A recorrente interpôs agravo interno, tendo o colegiado ratificado a decisão unipessoal (Id 41357493).

No Id 42067015, a CAEMA reafirmou os fundamentos do recurso extraordinário já interposto.

Na petição de Id 42607190, os advogados Edvaldo Costa Barreto Júnior (OAB/DF 29.190) e Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (OAB/DF 29.145) pugnaram pela homologação de substabelecimento.

No Id 42888326, determinei a intimação da companhia de saneamento para regularizar a representação processual.

Novos patronos habilitados, conforme Id 43228191.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre registrar que, conforme art. 1.041, caput, do CPC, não é cabível a interposição de um segundo recurso contra o acórdão proferido em juízo negativo de retratação, pois a remessa dos autos ao STJ e STF se dá por força da lei. O que se permite é a complementação das razões do recurso anteriormente interposto, em observância ao princípio da complementaridade.

Logo, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas, conheço a petição de Id 42067015, como **aditamento** às razões do recurso extraordinário previamente interposto.

Ademais, ainda que o juízo de retratação tenha sido exercido monocraticamente pelo relator, em aparente contrariedade ao disposto no art. 1.040, II, do CPC, eventual vício foi superado, uma vez que a matéria foi submetida ao colegiado por meio da interposição de agravo interno.

Feitos esses esclarecimentos, registro que o Tema 1.140/STF está assim redigido: "*As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do*



serviço" (RE 1.320.054, Tribunal Pleno, DJe de 14 de maio de 2021).

O acórdão impugnado concluiu que a recorrente oferece risco ao equilíbrio concorrencial e, por esta razão, não preenche os requisitos para concessão da imunidade tributária recíproca.

Por outro lado, a CAEMA sustenta que “[...] *Em nenhum momento se exige que a exclusividade seja em relação a todo o território estadual, mas, sim, em relação a determinado território e uma base específica de usuários*”, não oferecendo risco ao equilíbrio concorrencial, pois é a única a fornecer o serviço de saneamento no Município de São Luís. Por esta razão, entende ser devida a imunidade tributária pugnada (Id 18764484).

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário, na forma do art. 1.030, V, “c”, do CPC, para que a Suprema Corte examine se o acórdão impugnado destoa da *ratio decidendi* do Tema 1.140/STF.

Esta decisão serve como instrumento de intimação.

São Luís, data registrada no sistema.

Desembargador Raimundo Moraes Bogéa

Vice-Presidente

